



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.721009/2016-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.465 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** TUPY S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Em virtude da licença da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, fui designado redator *ad hoc*. O presente relatório e voto representam o inteiro teor do que foi lido pela relatora original e votado na respectiva sessão de julgamento.

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/SPO, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada por compensação não homologada, com os seguintes fundamentos:  
O contribuinte, por meio do PERDCOMP e dos processos administrativos relacionados na tabela 01 abaixo, efetivou compensações de débitos de tributos administrados pela*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.465 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.721009/2016-03

*RFB, no valor total de R\$23.893.770,93, informando como crédito os valores discutidos no Mandado de Segurança 1999.61.00.040208-8 (00402060719994038100). Estas compensações foram objeto de análise no processo 10880.721.387/2016-01, tendo sido prolatado despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório e, como consequência, houve homologação parcial das compensações.  
[...]*

1. *Considerando o disposto na legislação tributária, como será demonstrado, urge a constituição da multa isolada sobre o valor não compensado, em virtude de a compensação não ter sido homologada totalmente.[...]*
2. *Cientificado do auto de infração em 07/04/2016, apresentou impugnação em 06/05/2016, alegando em síntese:*
  - (i) *A cobrança da multa isolada de 50% seria inconstitucional e ilegal por violar direito à petição e à compensação tributária e por se constituir em sanção política que resulta no enriquecimento ilícito do Fisco, violando o devido processo legal;*
  - (ii) *Haveria violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco em matéria tributária.”*

Ao enfrentar o caso, a DRJ/SPO concluiu pela improcedência da impugnação fiscal, nos termos da ementa abaixo citada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 27/04/2011 a 25/05/2012*

**PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA NO ATENDIMENTO. APENSAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. PORTARIA RFB Nº 1668, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

*Deverá ser indeferido o pedido de reunião de processos pelo fato de o processo referido já ter sido julgado. Assim, o pleito do contribuinte pelo julgamento conjunto não tem mais condições práticas de ser atendido. Não havendo prejuízo ao julgamento, o presente processo será julgado e em seqüência será feita sua apensação ao processo nº 10880.721387/2016-01.*

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão.*

**MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADES.**

*Não cabe o reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.*

*Súmula 2 do CARF.*

**MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.**

*Não cabe à DRJ manifestar-se acerca de alegações de que a multa isolada viola os princípios constitucionais tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, do não confisco, do direito de petição e do devido processo legal, mas sim ao Poder Judiciário, órgão competente para aferir a validade da norma posta pelo legislador ordinário em face de Lei Complementar ou da Constituição Federal e, se for o caso, afastá-la.*

**MULTA ISOLADA. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*A multa isolada por compensação não homologada está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, portanto, não caracterizando ilegalidade.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.465 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.721009/2016-03

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação, principalmente no que se refere à necessidade de sobrestamento do feito até que os PAFs n. 10920.001422/97-80 e 10880.721.387/2016-01 fossem definitivamente julgados, tendo em vista seu impacto direto no desfecho da presente lide.

O processo foi então encaminhado ao CARF, que acatou o pedido de sobrestamento nos Resolução CARF n. 3401-001.832 de 21/06/2019.

Com o trânsito em julgado do PAF 10920.001422/97-80, os presentes autos retornaram para julgamento, sendo a mim distribuídos já que o antigo relator não mais se encontra no CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Redator *ad hoc*

Ressalte-se uma vez mais que, em virtude da licença da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, fui designado redator *ad hoc*. O presente relatório e voto representam o inteiro teor do que foi lido pela relatora original e votado na respectiva sessão de julgamento.

Conforme destacado no relatório, o recurso já teve sua admissibilidade analisada por esta turma em momento anterior, motivo pelo qual vou diretamente para a análise do mérito.

A este respeito, deve-se ressaltar que o PAF n. 10920.001422/97-80 foi definitivamente julgado por esta Turma em dezembro de 2012 por meio do Acórdão n. 3401-002.022, que concluiu pelo parcial provimento do recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
Período de apuração: 01/01/1985 a 31/12/1999  
RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM  
JULGADO COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO HOMOLOGADO.  
O crédito-prêmio de IPI a ser reconhecido é aquele apurado no período compreendido  
entre 01/01/1981 a 30/04/1985, conforme indicado na petição inicial e na sentença  
transitada em julgado no Poder Judiciário.  
RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO.  
ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.  
O STF, em matéria reconhecida como de repercussão geral, que o término do benefício  
fiscal denominado crédito-prêmio de IPI se deu em 05/10/1990, devendo ser este o  
entendimento a ser aplicado no âmbito do Carf, nos termos do artigo 62-A do seu  
Regimento Interno.  
RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECADÊNCIA DO DIREITO DE  
POSTULAÇÃO.  
É de cinco anos o prazo de que dispõem os contribuintes para postular a restituição do  
crédito-prêmio de IPI, contados da data ou do fato em que originados (art. 1º do  
Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932).  
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. MEDIANTE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO*

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.465 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.721009/2016-03

**RECONHECIDO.**

*Compete à Autoridade preparadora do processo a tarefa de identificar a alegada existência de débitos prescritos, débitos cobrados em duplicidade, débitos cuja quitação se deu mediante adesão a programas especiais de parcelamento etc., porquanto o apensamento, seguido de desapensamento de processos, os pedidos de desistência de Recurso Voluntário em relação a centenas de débitos relacionados a dezenas de processos, inviabilizam que tal tarefa seja realizada por este Colegiado. EXPURGOS NOS VALORES DOS DÉBITOS EXSURGIDOS POR CONTA DO NÃO RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. Pedidos de reconhecimento de direito, baseados em supostos pagamentos a maior de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, decorrentes do não reconhecimento do crédito-prêmio de IPI que fora utilizado nas respectivas compensações devem ser postulados em procedimentos específicos, autônomos, de forma a seguirem o rito determinado pelas instruções que se seguirem ao regramento das compensações instituído pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Matéria que não se conhece. Recurso Voluntário não conhecido em parte, e, na parte conhecida, dado provimento parcial.*

A respeito dos créditos homologados e de sua utilização, cabe destacar a conclusão da fiscalização no relatório de diligência, cuja conclusão foi a que segue:

*“Reconhecido neste PAF n.º. 10920.001422/97-80 o crédito-prêmio do IPI de R\$ R\$ 36.559.770,41 (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos).*

*Dessa monta subtrai-se inicialmente o Auto de Infração de que trata o PAF n.º. 10920.000455/96-12 e de outros que porventura estejam em igual situação ato contínuo, faz-se o mesmo com todas as DCOMP dos 13 processos citados neste relatório - e em outros que possam ser encontrados nas consultas que serão realizadas nos sistemas PROFISC e SIEF PROCESSOS nos três CNPJ matrizes e, se for o caso, suas filiais - que utilizam esse crédito-prêmio do IPI como fonte de recursos para as suas compensações, claro, até o limite do crédito aqui reconhecido.*

*Estando tudo definido e suas compensações homologadas, informar os resultados à Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto quanto às compensações homologadas neste PAF n.º. 10920.001422/97-80 (e demais vinculados), quanto à quantia correspondente aos 5% dos honorários advocatícios definidos na sentença judicial; bem como informar ao CARF, instruindo e dando prosseguimento ao PAF n.º. 10880.721387/2016-01 (e seus três supracitados processos apensados).*

***Diante de todo o exposto, entendendo estarem esclarecidos os pontos solicitados, encaminho o presente processo à EOCRE desta VR 09RF DEVAT para a homologação das compensações até o limite do crédito-prêmio do IPI reconhecido e demais providências cabíveis.***

Diante deste resultado, esta Turma julgou procedente o recurso voluntário do PAF n. 10880.721.387/2016-01, de forma a homologar as compensações até o limite reconhecido em sede de diligência. Portanto, pelo lançamento ora debatido se tratar de multa isolada, seu tratamento deve ser o mesmo do processo principal.

Nestes termos, votaria por dar provimento ao recurso voluntário para afastar ao lançamento da multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do processo de compensação (PAF n. 10880.721.387/2016-01) caso definitiva a decisão nele proferida.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.465 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10920.721009/2016-03

Contudo, conforme se verifica da movimentação processual, o referido processo todavia pende de solução definitiva e, em virtude da impossibilidade de se proferir decisão ilíquida, inviável o provimento para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido em sede de diligência, motivo pelo qual deve-se aguardar ao desfecho irrecorrível do processo em testilha.

Nestes termos, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestar este processo até o ulterior julgamento irrecorrível e definitivo do PAF n. 10880.721.387/2016-01, momento em que deverá a unidade manifestar-se mediante relatório conclusivo, intimar a contribuinte para que, querendo, manifeste-se, e devolver os autos a este CARF para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco